

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ N° 809.030-7/16

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NILÓPOLIS (PREVINIL)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA –
EXERCÍCIO DE 2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DE TESOUREIRO.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE
ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVA
E DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE DAS
CONTAS DE TESOUREIRO COM RESSALVA E
DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis (Previnil), relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. Heliomar Santos, e do Tesoureiro, Sr. Alberto Zampaglione.

Em Sessão de 28/11/2017, o Plenário desta Corte proferiu decisão nos seguintes termos:

VOTO:

*I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis – PREVINIL, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os elementos transcritos no Relatório deste Voto, alertando-o de que, no caso do não atendimento, no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do processo compromete o julgamento das presentes Contas de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2015;*

II – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Heliomar Santos e ao Sr. Alberto Zampaglione, respectivamente, Ordenador de Despesas e Tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis – PREVINIL, no exercício de 2015, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tomem ciência desta decisão, alertando-os de que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do processo compromete o julgamento da presente Prestação de Contas sob suas responsabilidades;

III – Pela COMUNICAÇÃO a Sra. Fátima Helena Gaspar do Amaral, emitente do Certificado de Conformidade dos Demonstrativos Contábeis das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis – PREVINIL, relativas ao exercício de 2015, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos sobre o que foi atestado pela Contabilidade e os fatos constatados por este Tribunal no exame da presente Prestação de Contas;

IV – Pela COMUNICAÇÃO a Sra. Bárbara Affonso Penna, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nilópolis e emitente do Certificado de Auditoria das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis – PREVINIL, relativas ao exercício de 2015, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos sobre o não cumprimento das atividades de sua competência, tendo em vista que o Relatório que acompanhou o Certificado de Auditoria das Contas fez qualquer comentários sobre os fatos constatados por este Tribunal no presente processo.

A decisão aludida foi materializada por intermédio dos Ofícios abaixo elencados:

PRS/SSE/CSO	DESTINATÁRIO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA	PRS/SSE/CSO
31.000/2017	Srª Danielle Villas Bôas Agero Corrêa Presidente do Instituto	18/12/2017	Doc. 1.349-0/18	31.000/2017
31.002/2017	Sr Heliomar Santos Presidente em 2015	D.O. 28/12/2017	p/Ciência	31.002/2017
31.005/2017	Sr Alberto Zampaglione Diretor Financeiro em 2015	21/12/2017	Doc. 1.573-3/18	31.005/2017
31.011/2017	Srª Fátima Helena Gaspar do Amaral Responsável pela Tesouraria	04/07/2018	Não apresentou	31.011/2017

A 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (2ª CAC), em sua análise técnica, assim se pronuncia, por meio da instrução constante às fls. 382-v/383.

Em face da análise realizada, considerando que o silêncio da Srª Fátima Helena Gaspar do Amaral não impossibilitou o saneamento do presente, e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos

*pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, **SUGERE-SE:***

*I – Pela **REGULARIDADE** com ressalva e determinação às contas do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis – **PREVINIL**, relativo ao exercício de 2015, Sr Heliomar Santos, nos termos do artigo 20, inciso II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação;*

***RESSALVA:** o registro no saldo no Balanço Financeiro no grupo de contas “Investimentos” de 9.236.020,12, em 31.12.2015 (fls. 97), referente à perda das aplicações em investimentos de R\$ 231.295,42, em contradição ao respectivo saldo no Balanço Patrimonial de R\$ 9.004.724,70 (fls. 100), consonante com o informado no Quadro A – Evidenciação da Movimentação Bancária em 31.12.2015 (fls. 216/217); **DETERMINANDO** que, nos próximos exercícios, sejam evitados registros contábeis desta natureza, pois fere os Princípios Fundamentais de Contabilidade;*

*II – Pela **REGULARIDADE** às contas do responsável pela tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis – **PREVINIL**, relativo ao exercício de 2015, Sr Alberto Zampaglione, nos termos do artigo 20, inciso II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

***RESSALVA:** o saldo das contas de “Investimentos” de 9.236.020,12, em 31.12.2015 (fls. 97), inflacionado pela suposta perda das aplicações em investimentos de R\$ 231.295,42, em contradição ao correto saldo no Balanço Patrimonial de R\$ 9.004.724,70 (fls. 100), consonante com o informado no Quadro A – Evidenciação da Movimentação Bancária em 31.12.2015 (fls. 216/217); **DETERMINANDO** que, nos próximos exercícios, sejam adotadas medidas de controle interno que erradiquem falhas desta natureza*

*III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – adotando como razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada às fls. 382/383 – posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

- I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de Ordenador de Despesas, Sr. Heliomar Santos, e do responsável pela Tesouraria, Sr. Alberto Zampaglione, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis (Previnil), relativas ao exercício de 2015, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir especificadas, dando-lhes **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 20, inciso II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90:

Ressalva:

- 1- Divergência de R\$ 231.295,42 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), entre o valor registro no Balanço Financeiro no grupo de contas “Investimentos”, no montante de R\$ 9.236.020,12 (nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, vinte reais e doze centavos), e o valor registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 9.004.724,70 (nove milhões, quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), em face do informado no Quadro A – Evidenciação da Movimentação Bancária – em 31/12/2015.

Determinação:

1. Nos próximos exercícios, sejam evitados registros contábeis desta natureza, pois ferem os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

- II- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GC-7, em 11 / 11 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator